



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.155

Recurso nº 95.813 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente FERRUCCI & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS - Constitui infração à legislação do I.R. e representa prejuízo para o Fisco, a venda de mercadorias desacompanhada de nota fiscal. Correto o critério de aferição da omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRUCCI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAÍSITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13827/000.118/89-43
Recurso nº 95.813
Acórdão nº 103-10.155
Recorrente: FERRUCCI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de omissão de receita relativa ao exercício de 1986 pela contatação de que no ano-base de 1985, a autuada produziu e deu saída de calçados no total de 18.629 pares, sem a emissão da competente nota fiscal, o que importou em receita omitida ao fisco no valor de Cr\$ 677.378.942,37.

Constatou a fiscalização a venda de 250.272 pares de sapatos por Cr\$ 9.100.273,410,00, retirando daí o custo médio de Cr\$ 36.361,53, a cada par de sapato faturado. Constatou-se, também, que do levantamento físico faltaram 18.252 caixas para embalagem individual de calçados que multiplicados pelo valor médio unitário, implicou na omissão da receita ora questionada.

Impugnado o feito, o Sr. Agente Fiscal prestou a seguinte informação:

"Insurge a impugnante em relação ao percentual de quebra de 5%, que a fiscalização, ouvido a empresa e seus motivos alegados, resolveu acatar.

Esclareça-se que, mesmo a despeito da empresa não manter uma conta específica em sua contabilidade, para a escrituração dessas quebras, o que em si seria um princípio de prova, prova essa obrigatória pela empresa conforme já decidido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (ver Acórdão 1º C.C. nº 101-75.210/84), esta fiscalização, durante os trabalhos realizados na empresa, tendo ouvido os seus Diretores/administradores, e, a despeito das alegações constantes agora do item 5 da impugnação (fls. 20), e já afirmados quando da fiscalização, concordou com o percentual então alegado, o qual giraria, se-



gundo os administradores, em torno de 5% (cinco por cento); cumpre ainda esclarecer que este percentual é bem elevado para a embalagem específica (caixa de papelão para sapatos), mas que, pelas razões expendidas pela empresa, fora acatado por esta fiscalização; não há, portanto, agora, razão plausível para se elvar esse percentual, mesmo porque, como já ficou acima frisado, não existe, sequer, um começo de prova real dessa quebra."

Em sua decisão, a autoridade julgadora singular manteve a tributação, a teor da seguinte ementa:

"Omissão de Receitas - Venda sem Nota Fiscal: Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escrituradas."

Inconformada recorre a empresa, forte no argumento de que inexistente a diferença apontada na autuação do I. R. A empresa foi fiscalizada pelo Fisco Estadual, em levantamento específico de matéria-prima e outros insumos, não tendo sido apurada qualquer diferença física de calçados produzidos.

Sustenta, em seguida, a fragilidade da exigência que parte de concepção equivocada de que cada caixa de embalagem corresponde a saída de um par de sapatos e questiona o percentual de quebra de 5% aleatoriamente admitida para as embalagens.

Recorre, também, a empresa, contra os juros moratórios incabíveis quando suspensa a exigibilidade do crédito.



E o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Não me parece assistir razão à recorrente.

O critério adotado pelo fisco é válido, intuitivo e lógico e de sua aplicação resultou evidente a omissão de receita.

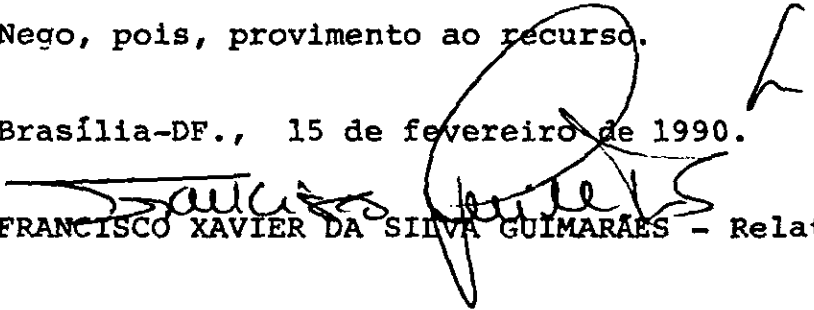
De resto, a empresa não comprovou que suas perdas ou quebras reais são superiores ao percentual de 5% admitido pelo fisco como normal.

Quanto aos juros moratórios também não tem respaldo o apelo na legislação e nem na jurisprudência quer deste Conselho quer do Poder Judiciário.

Cessado os efeitos suspensivos sobre a exigibilidade do crédito, deve ele, como bem demonstrado na decisão singular, ser resolvido com todos os consectários legais, contados desde o início até o dia do efetivo pagamento.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator